



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.088 , DE 03 DE MAIO DE 1999

Regulamenta a comercialização do sanduíche denominado CACHORRO QUENTE e de PASTÉIS, por vendedores autônomos no Município de Mauá, e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 235.117-3/98, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica permitida a comercialização do sanduíche denominado CACHORRO QUENTE e de PASTÉIS e REFRIGERANTES, por vendedores autônomos motorizados ou com carrinhos de mão, bem como barracas, obedecidas as disposições desta lei e da legislação específica.

Parágrafo Único. Para efeitos fiscais, a atividade prevista pelo “caput” será denominada DOGUEIRO e PASTELEIRO.

Art. 2º Para exercer a atividade prevista por esta lei, os comerciantes deverão obedecer as condições mínimas de higiene, tais como a utilização de boné, jaleco e luvas descartáveis.

Art. 3º O proprietário da licença será responsável pela limpeza da área ao redor de seus carrinhos ou trailers, em um raio de 20 (vinte metros).

Art. 4º Será obrigatório, por parte do comerciante, manter cesto de lixo para uso seu e de seus fregueses.

Art. 5º Será obrigatório o uso de crachá por parte do proprietário e seus ajudantes, nos quais deverão constar nome, nº do Registro Geral e função.

Art. 6º Os interessados no exercício do comércio deverão requerer, perante o órgão competente da Prefeitura, concessão do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo Único. O termo previsto por este artigo, bem como o recibo da taxa anual estabelecida deverão ser afixados em local visível do veículo ou barraca, para facilitar o trabalho da fiscalização.

Art. 7º Os veículos para a atividade comercial prevista por esta lei deverão dispor de sinais identificadores, bem como manter em local visível a lista de preços.

Parágrafo Único. Os veículos obedecerão uma distância mínima de 50 metros distante do comerciante que vende o mesmo produto.

Art. 8º O termo de Concessão, no que tange ao local permitido para estacionamento do veículo ou barraca, deverá ser expedido pelo secretaria competente da municipalidade.

§ 1º O termo de concessão de que trata este artigo, vale para todo território municipal, com as seguintes exceções:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.088 , DE 03 DE MAIO DE 1999

-fls.02-

- Av. Barão de Mauá, Av. Capitão João, na distância que compreende a área central do Município, bem como todas as vias públicas que compõem a região central.

§ 2º Serão credenciados o proprietário do veículo e um ajudante autorizado, sendo este credenciamento extensivo apenas à família do primeiro.

Art. 9º O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo Único – Na 3º reincidência da mesma infração, o infrator terá sua licença cassada.

Art. 10º Será de competência da Prefeitura Municipal de Mauá sinalizar o local que será utilizado pelo vendedor autônomo.

Art. 11º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias após a sua vigência.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor após 30 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 03 de maio de 1999.

Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito

ROBERTO CARLOS ORTIZ
Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos

SÉRGIO TRANI
Secretário de Finanças

Registrada no Departamento de Documentação e Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.-----

JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

mas/